



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 10 /2026

EMENTA: Projeto de Lei nº 005/2026. Iniciativa do Poder Executivo. Abertura de Crédito Adicional Especial ao orçamento vigente. Observância das normas constitucionais e legais. Parecer favorável.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 005/2026 de autoria do Poder Executivo Municipal que **autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial ao vigente orçamento fiscal**, no valor de R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), destinado à Secretaria Municipal de Educação, por meio do Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB.

Conforme disposto na proposição, os recursos serão provenientes de transferências do FUNDEB, sendo indicada, ainda, como fonte compensatória, a anulação parcial de dotações orçamentárias, nos termos da legislação vigente.

O projeto prevê também autorização para suplementações e ajustes orçamentários necessários à execução da norma, estabelecendo sua vigência a partir da data de publicação.

A matéria foi encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça para análise quanto à sua constitucionalidade e legalidade.

É o relatório.

II – ANÁLISE CONSTITUCIONAL

O Projeto de Lei em análise encontra respaldo quanto à sua iniciativa, sendo de competência privativa do Chefe do Poder Executivo a proposição de matérias de natureza orçamentária, especialmente aquelas que tratam da abertura de créditos adicionais, conforme previsto na Lei Orgânica do Município e em consonância com o sistema constitucional orçamentário.

No que tange à constitucionalidade material, a proposição observa o disposto no art. 167, inciso V, da Constituição Federal, ao indicar expressamente a fonte de recursos para a abertura do crédito adicional, requisito essencial para a validade da medida.



CÂMARA MUNICIPAL DE PENTECOSTE

Ademais, o projeto encontra fundamento na Lei nº 4.320/1964, especialmente em seu art. 43, §1º, inciso III, ao prever que a abertura do crédito adicional especial será viabilizada mediante a anulação parcial de dotações orçamentárias, respeitando, portanto, as normas gerais de direito financeiro.

Destaca-se, ainda, que a destinação dos recursos ao Fundo de Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB encontra respaldo constitucional e legal, estando alinhada às políticas públicas de financiamento da educação básica.

No aspecto formal, o projeto apresenta técnica legislativa adequada, com clareza na redação e observância das normas pertinentes, não sendo identificados vícios de inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeçam sua regular tramitação.

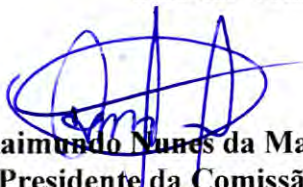
III – CONCLUSÃO / VOTO

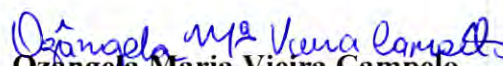
Diante do exposto, no âmbito de competência desta Comissão de Constituição e Justiça, verifica-se que o Projeto de Lei nº 005/2026 em análise apresenta **plena constitucionalidade e legalidade**, estando em conformidade com a Constituição Federal e com a legislação infraconstitucional aplicável.

Assim, o voto deste Relator é **FAVORÁVEL à aprovação** do referido Projeto de Lei.

É o parecer.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Pentecoste – CE, ____ de março de 2026.


Raimundo Nunes da Mata
Presidente da Comissão


Ozângela Maria Vieira Campelo
Relatora da Comissão


Antônio Clayton de Sousa Menezes
Membro da Comissão

João Flávio Pessoa Braga
Membro da Comissão